

PARECER Nº 1519/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0011/09**.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação art. 203, incisos II, III e V. Pretende alterar os incisos II, III e V do art. 203, para modificar a idade correspondente a cada uma das espécies de educação básica, a saber, na educação infantil reduz o período de permanência para até cinco anos, no ensino fundamental possibilita seu ingresso a partir dos seis anos, além de permitir a matrícula no ensino fundamental das crianças a partir dos seis anos completos ou a completar até 31 de dezembro do ano anterior ao ano em que o educando ingressar no primeiro ano.

Tal alteração se faz necessária, segundo a justificativa de fls. 2, para adaptar o texto organizativo municipal às alterações introduzidas no Texto Maior pela Emenda Constitucional nº 53.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, inciso I, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal. Em relação à alteração proposta aos incisos II, III e V do art. 203, salienta-se que efetivamente a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, conferiu nova redação ao art. 208, inciso IV, para limitar o tempo de permanência das crianças na educação infantil, em creche e pré-escola, até cinco anos de idade.

A modificação introduzida na Carta Magna reflete sobre todo o ordenamento pátrio, no âmbito municipal, inclusive, sob determinação da própria norma constitucional contida no art. 29 que exige dos Municípios, quando da elaboração de suas respectivas Leis Orgânicas, a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Desse modo, afirma-se que a alteração que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adapta seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Acerca da diminuição reflexa da idade mínima para ingresso no ensino fundamental, verifica-se que a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já determina em seu art. 32 que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, conforme redação dada pela Lei nº 11.114/05 e mantida pela Lei nº 11.274/06.

Dessa forma, também quanto a esta modificação, o projeto apenas tem por objetivo conformar o texto da Lei Orgânica ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases, de abrangência nacional.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM